



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 28.11.2002  
COM(2002) 679 final

2002/0280 (CNS)

Proposta de

### **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que altera o Regulamento (CE) n° 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação**

(apresentada pela Comissão)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Ao propor a alteração do Regulamento n° 539/2001<sup>1</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n° 2414/2002<sup>2</sup>, a Comissão prossegue uma série de objectivos distintos:

- Dar seguimento às conclusões do Conselho Europeu de Sevilha, que conferiu uma absoluta prioridade ao reexame do Regulamento n° 539/2001, assegurando nomeadamente, à luz dos desenvolvimentos recentes, a conformidade do teor dos anexos do regulamento com os critérios indicados no quinto considerando do regulamento e, em especial, o critério relativo ao risco de imigração clandestina;
- Proceder a um determinado número de adaptações de carácter técnico tornadas necessárias devido à evolução do contexto jurídico, tanto a nível internacional como europeu;
- Lançar um processo de reflexão sobre o princípio da reciprocidade e suas implicações.

### Alteração dos anexos na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Sevilha:

A fixação dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação corresponde a uma certa metodologia que foi definida no quinto considerando do Regulamento n° 539/2001. Esta metodologia consiste em aplicar "uma avaliação ponderada, caso a caso, utilizando diversos critérios, nomeadamente atinentes à imigração clandestina, à ordem pública e à segurança, bem como às relações externas da União com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade".

O Conselho Europeu de Sevilha registou com satisfação que a União Europeia, ao adoptar o plano global de luta contra a imigração clandestina, ficou com um instrumento eficaz para permitir uma gestão adequada dos fluxos migratórios. Neste âmbito, lançou um apelo ao Conselho e à Comissão para que, no âmbito das respectivas competências, confirmem absoluta prioridade a um determinado número de medidas, designadamente o reexame, até ao final de 2002, dos anexos do Regulamento n° 539/2001. A Presidência dinamarquesa elaborou em Julho de 2002 um roteiro sobre as medidas e iniciativas a realizar na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Sevilha. Neste contexto, a Comissão dirigiu-se em 23 de Julho de 2002 aos Estados-Membros através de um questionário tendo em vista recolher todas as informações úteis quanto à adaptação eventual das listas de países terceiros sujeitos à obrigação de visto ou isentos desta obrigação. A avaliação deste questionário permitiu constatar, após um exame dos vários critérios enumerados no quinto considerando do Regulamento n° 539/2001, que se deveria transferir para o anexo I o Equador, que figura actualmente no anexo II. A proposta neste sentido apresentada pela Comissão baseia-se essencialmente em considerações atinentes à imigração clandestina, fundamentadas em dados e estatísticas fornecidos por alguns Estados-Membros. As indicações relativas às repulsões, expulsões, prisões e condenações revestem, a este respeito, uma especial pertinência.

A decisão de transferir o Equador para o anexo I do Regulamento n° 539/2001 deve ter em conta acordos bilaterais de isenção da obrigação de visto em vigor entre o Equador e os

---

<sup>1</sup> JO L 81 de 21.3.2001, p. 1.

<sup>2</sup> JO L 327 de 12.12.2001, p. 1.

Estados-Membros. A data de aplicação da obrigação de visto em relação aos equatorianos deve, por conseguinte, ser fixada de forma a permitir que estes Estados respeitem os prazos de denúncia dos referidos acordos.

O n.º 1, alínea b) e o n.º 2, alínea a), do artigo 1.º da proposta têm por objecto sujeitar os nacionais do Equador à obrigação de visto, enquanto que o n.º 2 do artigo 3.º fixa uma data uniforme para a aplicação deste regime pelos Estados-Membros.

#### Adaptações técnicas resultantes do direito internacional:

As evoluções verificadas desde 2001 explicam a necessidade de adaptações que, porém, não colocam em causa o fundo do regulamento nem o teor dos seus anexos.

Em primeiro lugar, o estatuto internacional de Timor-Leste foi profundamente alterado. No momento da adopção do Regulamento n.º 539/2001, tratava-se apenas de um Estado ainda em formação, e era portanto lógico incluí-lo entre as entidades territoriais do anexo I. Desde então, adquiriu a qualidade de Estado soberano em 20 de Maio de 2002, plenamente reconhecido com a sua admissão à ONU em 27 de Setembro de 2002. Timor-Leste deve, por conseguinte, figurar doravante na primeira parte do anexo I do Regulamento n.º 539/2001, como um dos Estados soberanos.

O objecto do n.º 1, alínea a), do artigo 1.º consiste em garantir que a menção de Timor-Leste é conforme com o seu estatuto em direito internacional.

Em seguida, o quadro jurídico das relações entre, por um lado, a Suíça e, por outro, a União e os Estados-Membros, registou uma evolução recente no domínio da livre circulação de pessoas com o Acordo em matéria de livre circulação de pessoas que entrou em vigor em 1 de Junho de 2002. Este acordo é doravante o fundamento da circulação com isenção de visto dos nacionais da Suíça e dos Estados-Membros da União. Por conseguinte, não se deve continuar a incluir a Suíça no anexo II do Regulamento n.º 539/2001. Esta adaptação técnica é análoga à que foi efectuada quando se deixou de incluir no anexo II do Regulamento n.º 539/2001 a Islândia, o Liechtenstein e a Noruega em razão da existência do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.

O objecto do n.º 2, alínea b), do artigo 1.º consiste em suprimir a menção da Suíça no anexo II que deixou de reflectir o fundamento jurídico actual da isenção de visto em relação aos nacionais suíços.

#### Alcance e implicações da reciprocidade :

O quinto considerando do Regulamento n.º 539/2001 menciona a reciprocidade como um dos critérios a ter em conta na fixação das listas de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação. Além disso, o n.º 4 do artigo 1.º estabelece em pormenor um mecanismo de reciprocidade a aplicar na hipótese de instauração, por parte de um país terceiro que figure na lista do anexo II, da obrigação de visto relativamente aos nacionais de um Estado-Membro.

As respostas ao questionário da Comissão revelaram que os nacionais de determinados Estados-Membros estão sujeitos à obrigação de visto em alguns países terceiros incluídos no anexo II. Por outro lado, certos países terceiros do anexo II concedem isenção de visto aos nacionais de determinados Estados-Membros com uma duração inferior àquela que é concedida pelos Estados-Membros em causa aos nacionais destes países terceiros. Estes factos, revelados pelas respostas ao questionário, necessitam de um exame aprofundado do

objectivo e do alcance da reciprocidade, em conjugação com o mecanismo previsto pelo n.º 4 do artigo 1.º. Este exame aprofundado não deve, contudo, ter por efeito atrasar o reexame dos anexos do Regulamento n.º 539/2001, ao qual o Conselho Europeu de Sevilha atribuiu uma absoluta prioridade.

O artigo 2.º prevê que o exame da reciprocidade dará lugar à transmissão posterior de um relatório *ad hoc* da Comissão.

Proposta de

## REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CE) n° 539/2001 que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente o ponto 2), alínea b), subalínea i), do seu artigo 62º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>3</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>4</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sequência do Conselho Europeu de Sevilha, de 21 e 22 de Junho de 2002, que considerou como uma absoluta prioridade o reexame, antes do final de 2002, do Regulamento n° 539/2001<sup>5</sup>, a Comissão procedeu a uma avaliação das respostas dos Estados-Membros ao questionário que lhes tinha transmitido, respeitante aos critérios pertinentes para o reexame do Regulamento n° 539/2001, ou seja, a imigração clandestina, a ordem pública e a segurança, as relações externas da União com os países terceiros, bem como a coerência regional e a reciprocidade. Resultou deste exame que é necessária a transferência do Equador do anexo II para o anexo I do Regulamento n° 539/2001 por considerações atinentes à imigração clandestina.
- (2) As evoluções do direito internacional, que se traduzem por uma alteração do estatuto ou da designação de alguns Estados ou entidades, devem ser reflectidas nos anexos do regulamento. No anexo I do Regulamento n° 539/2001, *Timor-Leste* deve, por conseguinte, ser suprimido da parte 2 que enumera as Entidades Territoriais e ser aditado à parte 1 que enumera os Estados.
- (3) Dado que o Acordo sobre a livre circulação de pessoas, celebrado entre a Suíça e a União e os seus Estados-Membros, prevê a circulação com isenção de visto dos nacionais da Suíça e dos Estados-Membros, a Suíça deve deixar de estar mencionada no anexo II do Regulamento n° 539/2001.

---

<sup>3</sup> JO C de , p. .

<sup>4</sup> JO C de , p. .

<sup>5</sup> JO L 81 de 21.3.2001, p. 1.

- (4) As respostas dos Estados-Membros ao questionário revelaram, além disso, a necessidade de um exame aprofundado da reciprocidade, que deve dar lugar a um relatório posterior da Comissão.
- (5) É conveniente zelar por uma aplicação uniforme pelos Estados-Membros da obrigação de visto em relação aos nacionais do Equador. Para este efeito, deve ser fixada uma data a partir da qual todos os Estados-Membros aplicam a obrigação de visto.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O Regulamento (CE) nº 539/2001 é alterado do seguinte modo:

1. No anexo I:
  - a) A menção de Timor-Leste é transferida da parte 2 ("Entidades e autoridades territoriais não reconhecidas como Estados pelo menos por um Estado-Membro") para a parte 1 ("Estados").
  - b) É aditada a menção do Equador.
2. No anexo II:
  - a) É suprimida a menção do Equador.
  - b) É suprimida menção da Suíça.

*Artigo 2º*

A Comissão deve apresentar um relatório ao Conselho e ao Parlamento Europeu, até 30 de Junho de 2003, sobre as implicações da reciprocidade e, se for caso disso, uma eventual proposta adequada para este efeito.

*Artigo 3º*

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
2. Os Estados-Membros aplicam a obrigação de visto em relação aos nacionais do Equador a partir de 1 de Abril de 2003 .

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*